

PORTARIA Nº 152/2023

REGULAMENTA A ELABORAÇÃO E A DIVULGAÇÃO DE PARECER PADRÃO NAS HIPÓTESES EM QUE HOVER PROCESSOS E EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS RECORRENTES OU DE CARÁTER REPETITIVO, EM RELAÇÕES AOS QUAIS SEJA POSSÍVEL ESTABELECEER ORIENTAÇÃO JURÍDICA UNIFORME PARA VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS LEGALMENTE INSTITUÍDAS.

O **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto nº 31.462/2022/2023, tendo em vista o que consta no processo nº **3865/2023**,

CONSIDERANDO a possibilidade de padronização de entendimento jurídico a respeito de situações que repetidas vezes são objeto de consulta à Procuradoria, conforme previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º da Lei Municipal no 7.129, de 30 de dezembro de 2014, que altera e consolida a legislação orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim;

CONSIDERANDO a necessidade de organização e racionalização das atividades desenvolvidas no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, especialmente quanto aos entendimentos exarados pelos Procuradores Municipais, pelo Gabinete da Procuradoria e pelo Colegiado;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, conforme exigência contida no art. 30, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, controlar e otimizar a atividade administrativa com o fito de conferir segurança e celeridade à prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; e



CONSIDERANDO a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas;

RESOLVE:

Art. 1º. Disciplinar a elaboração e a divulgação de parecer jurídico padrão pela Procuradoria-Geral nas hipóteses em que houver processos ou expedientes administrativos de matéria recorrente ou de caráter repetitivo na apreciação consultiva da Procuradoria, em relação aos quais se verifica a possibilidade de estabelecimento de orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

Parágrafo único. Considera-se parecer jurídico padrão aquele que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Art. 2º. A solicitação para elaboração do parecer padrão de que trata este regulamento, poderá ser feita pelo Procurador-Geral ou pelos Procuradores-Gerais Adjuntos que verificarem o preenchimento dos requisitos para tal providência.

§1º. A eficácia do parecer padrão fica condicionada à sua aprovação pelo Procurador-Geral e por sua respectiva publicação, admitindo-se aprovação pelo Procurador-Geral Adjunto Administrativo, na forma do art. 12, §1º, inciso I da Lei Municipal n.º 7.129/2014.

§2º. Os pareceres padrão poderão ser elaborados diretamente pelo Procurador-Geral ou pelos Procuradores-Gerais Adjuntos devendo, neste caso, constar a ciência da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

§3º. A elaboração do parecer padrão poderá ser feita de ofício ou mediante necessidade verificada no bojo de processo administrativo.

Art. 3º. São requisitos à elaboração de parecer padrão:

I - a repetitividade e recorribilidade da matéria em apreço;



II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais taxativamente dispostas ou entendimento jurisprudencial amplamente consolidado.

Art. 4º. A elaboração de parecer padrão deverá observar a seguinte forma:

I - Ementa: deverá constar a expressão "PARECER PADRÃO" com a identificação clara e precisa do objeto da análise e indicada a possibilidade de aplicar a orientação a casos idênticos;

II - Fundamentação: na qual serão indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção, analisadas as questões de fato e de direito e apresentada à orientação jurídica uniforme com os respectivos pressupostos de fato e de direito, os atos, as condutas e os requisitos legais e regulamentares exigidos;

III - Conclusão: na qual serão indicados os requisitos e as condições necessárias para sua utilização.

Parágrafo único. O parecer padrão deverá abordar todas as questões jurídicas pertinentes ao objeto tratado nos respectivos autos.

Art. 5º. Fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação deste órgão de assessoria jurídica, se houver parecer padrão devidamente publicado sobre a matéria, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada, bem como as hipóteses de apreciação obrigatória legalmente instituídas.

Art. 6º. Para a utilização do parecer padrão a Administração Pública deverá instruir o processo com:

I - cópia integral do parecer padrão;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer padrão e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo a esta Portaria.

Art. 7º. Os pareceres padrão receberão número próprio em ordem sequencial, sem renovação anual, serão publicadas no Diário Oficial e disponibilizadas na página eletrônica do Município de Cachoeiro de Itapemirim.



Art. 8º. Compete ao Procurador-Geral ou aos Procuradores-Gerais Adjuntos dirimir eventuais dúvidas da Administração Pública a respeito de pareceres padrão, sem prejuízo de sua revisão.

Art. 9º. O Procurador-Geral do Município poderá:

I - suspender a utilização de parecer padrão mediante despacho a ser comunicado aos demais órgãos e entidades da administração municipal;

§ 1º. O Procurador-Geral e os Procuradores-Gerais Adjuntos poderão:

II - elaborar ou designar Procurador Municipal para elaborar novo parecer padrão na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

Parágrafo único. O parecer padrão cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão "CANCELADO" ou "ALTERADO", conforme o caso, e da data da alteração ou do cancelamento, ficando a eficácia do cancelamento ou da alteração condicionada à respectiva publicação.

Art. 10. A existência de parecer padrão não prejudica a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, em processos que tratem de matéria por ela abrangida, desde que a área técnica ateste, de forma clara e expressa, que o caso concreto não se amolda aos termos da manifestação.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, assim como todos os pareceres padrão encaminhados às Secretarias Municipais no período que antecede a presente regulamentação.

Cachoeiro de Itapemirim, 25 de janeiro de 2023.

THIAGO BRINGER
Procurador-Geral do Município

